



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.839 - SP (2009/0077933-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : DANIELA DE SOUZA PACHÁ
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. SUBSCRIÇÃO DIGITAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DIVERGÊNCIA. NOME. CAUSÍDICO MENCIONADO NA PETIÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. Em se tratando de recurso interposto por meio eletrônico, a petição é considerada assinada pelo advogado portador do certificado digital que a encaminhou. Se não possui ele procuração nos autos e, além disso, seu nome não coincide com o do causídico mencionado no teor da petição, o recurso deve ser considerado inexistente, pela aplicação da Súmula 115/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.839 - SP (2009/0077933-2) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Gilberto José Rodrigues** contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 458):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Alega o agravante, em suma, que o recurso especial teria impugnado os fundamentos do acórdão recorrido e que não seria necessário o reexame de provas para análise da insurgência.

Pede que o agravo regimental seja submetido a julgamento na Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.839 - SP (2009/0077933-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não comporta conhecimento.

Destarte, em se tratando de recurso interposto por meio eletrônico, a petição é considerada assinada pelo advogado portador do certificado digital que a encaminhou. Se não possui ele procuração nos autos e, além disso, seu nome não coincide com o do causídico mencionado no teor da petição, o recurso deve ser considerado inexistente, pela aplicação da Súmula 115/STJ .

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DO DOCUMENTO E O ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DA PETIÇÃO. LEI Nº 11.419/09 E RESOLUÇÃO Nº 1/2010 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, é inexistente a petição subscrita por advogado cuja identidade não corresponda com a do titular do certificado digital, nos termos dos arts. 1º, § 2º, III, e 18 da Lei nº 11.419/06 e dos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução nº 1/2010 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo sido certificado nos autos, que o nome do advogado indicado como autor do agravo regimental interposto não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, é inviável o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 262.226/BA, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 11/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO SUBSCRITOR E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL. RESOLUÇÃO STJ Nº 1/2010. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO ATAÇA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não havendo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como subscritor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, inciso III, e 18 da Lei nº 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, inciso I, da Resolução STJ nº 1, de 10 de fevereiro de 2010.

2. *"A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, da Lei 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, do Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg nos EREsp 1.256.563/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 23/10/2012).

3. É inviável o agravo regimental que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 103.222/RJ, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 23/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE NO USO DO CERTIFICADO DIGITAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico. Precedentes: AgRg no AREsp 145.381/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012; AgRg no REsp 1304123/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012.

2. Hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do agravo regimental não possui instrumento de mandato nos autos. Recurso inexistente. Incidência da Súmula 115 do STJ.

Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.268.863/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2013)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0077933-2

AgRg no
REsp 1.113.839 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 25404

2542004

9650243

9650243800

993060637975

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : DANIELA DE SOUZA PACHÁ
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : DANIELA DE SOUZA PACHÁ
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.